



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.800, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir o cumprimento complementar da reserva legal de cargos para pessoas com deficiência mediante o financiamento de bolsas de estudo e qualificação profissional, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir o cumprimento complementar da reserva legal de cargos para pessoas com deficiência mediante o financiamento de bolsas de estudo e qualificação profissional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do art. 93-A, com a seguinte redação:

Art. 93-A. Quando, comprovadamente, a empresa não alcançar o percentual mínimo de contratação de pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados previsto no art. 93, poderá, de forma complementar, cumprir parte dessa obrigação mediante o financiamento de bolsas de estudo, formação profissional ou educação superior destinadas a pessoas com deficiência.

§ 1º A utilização do mecanismo previsto no caput não exige a empresa do dever de comprovar esforços concretos e contínuos para o cumprimento integral da cota legal, incluindo:

I – a oferta de vagas acessíveis em seus processos seletivos;

II – a adaptação de ambientes de trabalho e funções;



III – a divulgação de oportunidades em canais especializados e instituições voltadas à inclusão.

§ 2º As bolsas de estudo e formação deverão ser concedidas a pessoas com deficiência que atendam aos seguintes requisitos:

I – estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou comprovem hipossuficiência econômica;

II – não estejam inseridas no mercado formal de trabalho;

III – estejam matriculadas ou venham a se matricular em curso técnico, profissionalizante, de ensino superior ou programa de capacitação reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 3º As bolsas poderão cobrir integral ou parcialmente os seguintes custos:

I – mensalidades de instituições de ensino;

II – material didático, transporte e alimentação;

III – tecnologias assistivas indispensáveis ao processo educacional.

§ 4º O número mínimo de bolsas financiadas corresponderá a duas vezes o número de vagas não preenchidas na cota legal de que trata o art. 93, observado o percentual máximo de 50% da obrigação total.

§ 5º A empresa deverá celebrar termo de compromisso com o Ministério do Trabalho e Emprego, contendo o plano de aplicação dos recursos, critérios de seleção dos beneficiários, valores destinados e prazos de execução.



§ 6º O descumprimento do termo de compromisso ou a prestação de informações falsas sujeitará a empresa às penalidades previstas no art. 133 e nas demais disposições legais aplicáveis.

§ 7º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá estabelecer parâmetros adicionais, requisitos técnicos e mecanismos de fiscalização para assegurar a transparência e a efetividade da medida prevista neste artigo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação, definindo procedimentos, prazos e mecanismos de controle do cumprimento do disposto no art. 93-A da Lei nº 8.213/1991.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo criar um instrumento inovador e complementar à política de inclusão profissional de pessoas com deficiência (PcDs), prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/1991 — a conhecida Lei de Cotas.

Embora essa norma tenha sido fundamental para promover a inserção de PcDs no mercado de trabalho, dados oficiais do Ministério do Trabalho indicam que menos de 50% das empresas cumprem integralmente a cota legal, mesmo após autuações e ações judiciais. O principal motivo apontado é a dificuldade de encontrar profissionais qualificados para determinadas funções, reflexo direto da baixa escolaridade e das barreiras de acesso à educação enfrentadas por esse grupo.



A proposta aqui apresentada não substitui a obrigação de contratar pessoas com deficiência, mas cria uma alternativa complementar e reparatória: quando a empresa comprovar que não conseguiu preencher parte das vagas, poderá cumprir até 50% da obrigação legal por meio do financiamento de bolsas de estudo, formação técnica, profissionalizante ou superior destinadas a PcDs em situação de vulnerabilidade social.

Essa medida gera duplo impacto positivo: Imediato, ao ampliar oportunidades educacionais e profissionais para PcDs que hoje não têm condições de acessar formação adequada; Estrutural, ao aumentar a oferta de profissionais qualificados no médio e longo prazo, facilitando o próprio cumprimento da Lei de Cotas no futuro.

A iniciativa também reforça compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), que estabelece o dever do Estado e da sociedade de remover barreiras estruturais e ampliar a inclusão plena em todos os setores.

Ao atrelar a política de inclusão profissional ao investimento direto em educação, qualificação e acessibilidade, o projeto transforma uma obrigação meramente punitiva em instrumento de justiça social e desenvolvimento humano, fortalecendo a autonomia e a cidadania das pessoas com deficiência.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213	Art. 93

FIM DO DOCUMENTO